SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274804 - DF (2026/0163001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA CELESTE FARIA CAMPANHOLO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ. ARTS. 63, § 5º, 64 E 65 DO CPC. JUÍZO ALEATÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 53, INCISO III, ALÍNEA *B*, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a matéria suscitada nos embargos declaratórios, esclarecendo que não houve aplicação da Lei n. 14.879/2024 no acórdão recorrido, além de reafirmar, de modo fundamentado, a prevalência da regra especial do art. 53, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil e a interpretação sistemática com o art. 75, § 1º, do Código Civil.

3. A competência territorial, quando relativa, deve ser arguida pela parte interessada em preliminar de contestação, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme a Súmula n. 33/STJ e os arts. 64 e 65 do Código de Processo Civil.

4. O art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza o afastamento de ofício do foro eleito apenas nas hipóteses de juízo aleatório ou cláusula abusiva. Juízo aleatório caracteriza-se pela inexistência de vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido. Na espécie, não se configura aleatoriedade nem abuso: a ação foi proposta no foro da sede da

Documento eletrônico VDA59903138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc8192b-fd81-41ed-bdd3-5b1f26ece904

pessoa jurídica ré, opção juridicamente legítima e adequada ao cumprimento da obrigação discutida.

5. A interpretação sistemática do art. 53, inciso III, alínea *b,* do Código de Processo Civil não afasta a competência do foro da sede do réu quando não demonstrada a vinculação exclusiva da obrigação à agência ou sucursal. A prerrogativa do consumidor de eleger o foro que lhe favoreça, dentro das balizas legais, permanece resguardada.

6. Recurso especial provido parcialmente para reconhecer a competência territorial do foro de Brasília e, por consequência, da vara de origem, para o processamento e julgamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc8192b-fd81-41ed-bdd3-5b1f26ece904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274804 - DF (2026/0163001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA CELESTE FARIA CAMPANHOLO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ. ARTS. 63, § 5º, 64 E 65 DO CPC. JUÍZO ALEATÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 53, INCISO III, ALÍNEA *B*, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional não padece de falhas, porquanto o Tribunal de origem apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a matéria suscitada nos embargos declaratórios, esclarecendo que não houve aplicação da Lei n. 14.879/2024 no acórdão recorrido, além de reafirmar, de modo fundamentado, a prevalência da regra especial do art. 53, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil e a interpretação sistemática com o art. 75, § 1º, do Código Civil.

3. A competência territorial, quando relativa, deve ser arguida pela parte interessada em preliminar de contestação, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme a Súmula n. 33/STJ e os arts. 64 e 65 do Código de Processo Civil.

4. O art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil autoriza o afastamento de ofício do foro eleito apenas nas hipóteses de juízo aleatório ou cláusula abusiva. Juízo aleatório caracteriza-se pela inexistência de vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido. Na espécie, não se configura aleatoriedade nem abuso: a ação foi proposta no foro da sede da

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

pessoa jurídica ré, opção juridicamente legítima e adequada ao cumprimento da obrigação discutida.

5. A interpretação sistemática do art. 53, inciso III, alínea *b,* do Código de Processo Civil não afasta a competência do foro da sede do réu quando não demonstrada a vinculação exclusiva da obrigação à agência ou sucursal. A prerrogativa do consumidor de eleger o foro que lhe favoreça, dentro das balizas legais, permanece resguardada.

6. Recurso especial provido parcialmente para reconhecer a competência territorial do foro de Brasília e, por consequência, da vara de origem, para o processamento e julgamento da ação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CELESTE FARIA CAMPANHOLO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Na origem, foi proferida decisão que declinou da competência territorial para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, em ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face do Banco do Brasil S.A., determinando à autora a redistribuição da ação no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 186-188).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 203-204):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o juízo cível da comarca de Santos/SP, em ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face do Banco do Brasil S. A.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência territorial para julgar a ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco do Brasil S. A. deve ser do Distrito Federal ou da comarca de Santos/SP.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A competência territorial deve observar a divisão da atividade jurisdicional promovida pela Constituição Federal, que disciplina, no artigo 125, que os Estados organizarão sua justiça e que sua competência será definida na Constituição do respectivo Estado.
>
> 4. O artigo 75, § 1°, do Código Civil estabelece que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.
>
> 5. A escolha do foro competente deve observar critérios de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, constitucionalmente disciplinados.
>
> 6. Reconhecida a incompetência do Vara Cível de Brasília/DF, considerando que a autora reside em Santos/SP e que a agência bancária em que a autora mantém sua conta do PASEP é na cidade em que reside.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

> 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A competência territorial para julgar ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco do Brasil S. A. deve ser do domicílio da autora, conforme artigo 75, § 1°, do Código Civil.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 235-239).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto ao enfrentamento do art. 53, inciso III, alínea *a*, do CPC e da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, além de ter apontado indevida aplicação da Lei n. 14.879/2024 ao caso; (b) 46, 53, inciso III, alíneas *a* e *b*, 64 e 65 do Código de Processo Civil, 101 do Código de Defesa do Consumidor e 1º da Lei n. 14.879/2024, bem como ao Enunciado n. 33 da Súmula do STJ, sustentando a impossibilidade de declínio de ofício de competência territorial relativa e a legitimidade de a autora propor a ação no foro da sede da pessoa jurídica ré; e (c) 63, § 5º, do Código de Processo Civil, afirmando a inaplicabilidade do conceito de "juízo aleatório" ao caso concreto, pois Brasília guarda vinculação com o domicílio da recorrida (sede do Banco do Brasil).

Requer, ainda, a gratuidade da justiça com base no art. 98 do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso especial (fls. 397-399).

É o relatório.

VOTO

A (in)devida prestação jurisdicional e a (in)competência do juízo eleito, sede da empresa ré, em sede de ação por indenização por danos materiais e morais, constituem o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 189-192):

> Na hipótese, em que se discute o juízo competente para processar e julgar a ação, a conclusão da instrução probatória e a prolação de sentença, por juízo que venha a ser, posteriormente, considerado incompetente possuem aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, além de violar o princípio da celeridade, razão pela qual a matéria abordada neste recurso se adequa à flexibilização admitida, em caráter excepcional, pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988).
>
> Em relação ao mérito do recurso, alega o agravante que a relação jurídica entre as partes é de consumo, que tem como uma de suas premissas a facilitação da defesa dos direitos do destinatário final do produto ou serviço (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor). Todavia, ainda que se admita que a relação das partes é de consumo, essa prerrogativa não deve se converter em escolha não justificada de foro, em afronta a critérios constitucionais de competência. Em outras

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

palavras, a questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, constitucionalmente disciplinados.

O artigo 44 do Código de Processo Civil define que "observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial (...)". Ou seja, a indicação do foro competente deve observar a divisão da atividade jurisdicional promovida pela Constituição Federal, que disciplina, no artigo 125, que os Estados organizarão sua justiça e que sua competência será definida na Constituição do respectivo Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Além da necessidade de observância de critérios de competência funcional, o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios não foi constituído com estrutura e com recursos para processar e julgar ações decorrentes de relações jurídicas ocorridas em todo o território nacional.

Há limitações orçamentárias e de pessoal. Na Nota Técnica n. 8/2022 do TJDFT, consignou-se que:

[...]

Em relação ao aspecto processual, o artigo 53, III, *b*, do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

A Nota Técnica n. 8/2022 registra, ainda, que, "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea *b*, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea *a*, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que, além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse e comprova que o sistema civil e entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC".

Outrossim, em decisão proferida no REsp 2004180, o Ministro Marco Buzzi realizou uma análise ampla da legislação que disciplina as regras de competência. Conquanto a causa de pedir fosse diversa, os argumentos servem à elucidação da questão. Na oportunidade, salientou que:

[...]

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a "declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015).

Colaciona-se julgado desta e. Corte, consentâneo ao entendimento:

[...]

Ante o exposto, ao agravo de instrumento. conheço e NEGO PROVIMENTO É como voto.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 238):

A embargante sustenta que houve a aplicação indevida da Lei n. 14.879/2024 ao caso em comento. No entanto, a legislação não foi citada no acórdão embargado.

Sobre a ausência de aplicação do disposto no artigo 53, III, *a*, do CPC da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão consignou

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

> **expressamente que "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea *b*, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea *a*, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que, além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC".**
>
> Ressalta-se que não é necessário que o julgador aborde todas as teses suscitadas pela parte. O resultado do julgamento decorreu da compreensão acerca do tema, e se encontra devidamente fundamentado, sendo apenas necessário enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
>
> Portanto, constatada a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que se evidencia é que os argumentos da embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões já analisadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Consoante se denota, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a matéria suscitada nos embargos declaratórios, esclarecendo que não houve aplicação da Lei n. 14.879/2024 no acórdão recorrido, além de reafirmar, de modo fundamentado, a prevalência da regra especial do art. 53, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil e a interpretação sistemática com o art. 75, § 1º, do Código Civil.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi parcialmente desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Por outro lado, verifica-se que foi reconhecida de ofício a incompetência relativa, quando caberia eventual arguição pela parte interessada. Deveras, a mencionada incompetência territorial relativa não fora ventilada por nenhum outro sujeito processual.

Ademais, rege a matéria o disposto nos arts. 64 e 65 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

questão preliminar de contestação, bem como apenas a incompetência absoluta deverá ser analisada de ofício pelo julgador.

Não se verifica, pois, nenhum caráter aleatório ou abusivo na escolha do foro pela parte autora (art. 63, § 5º do CPC), vez que ajuizou a ação no foro de domicílio do réu, sede da empresa, e em local apto ao cumprimento da obrigação objeto da ação (art. 53, inciso III, alínea *b* do CPC). Ainda, deve-se dar guarida à argumentação da recorrente acerca da eleição pelo consumidor do foro que melhor lhe beneficie.

Mencione-se ainda que o entendimento aqui esposado é pacífico no âmbito desta Corte Superior, sendo objeto da Súmula n. 33 deste Tribunal: "[a] incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Colaciono ainda os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELIÇÃO DE FORO CONSTANTE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 33 DA SÚMULA DO STJ.
>
> I - Nesta Corte, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara de Curitiba - SJ/PR e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal de Ipatinga - SJ/MG, nos autos de ação proposta por particular contra a Universidade Federal do Paraná e Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura.
>
> II - A controvérsia visa a determinar o juízo competente para julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão da aplicação das provas do concurso regido pelo Edital n. 02/2020, para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná. Na hipótese, o conflito foi instaurado entre os juízos federais do Paraná, foro de eleição, e de Minas Gerais, local onde foi proposta a demanda. Nesse panorama, verifica-se que o dissenso cinge-se à definição da competência territorial, sendo incontroverso o seu caráter relativo.
>
> III - A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 33, de acordo com o qual: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: AgRg no CC 110.242/RJ, Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 21/5/2010. Em idêntico sentido, confira-se: CC 187407, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data de publicação 3/8/2022.
>
> IV - Ademais, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Confira-se precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/3/2015; CC 145.758/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/3/2016; CC 137.249/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/3/2016; CC 143.836/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 9/12/2015; e, CC 150.371/DF, relator Ministro Napoleão

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

Nunes Maia Filho, DJe de 7/2/2017. Nesse sentido: AgInt no CC 153.878/DF, Primeira Seção, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/6/2018.

V - Desse modo, tendo o autor optado por ajuizar a demanda perante a Justiça Federal de Minas Gerais, deve o processo tramitar perante o referido juízo.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, Primeira Seção, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200645 - PR , rel. Min. Francisco Falcão, julg. 30/04/2024.)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 2106701 - DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18/02/2025.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a competência territorial do foro de Brasília, e consequentemente da vara de origem, para o julgamento da ação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:31
Código de Controle do Documento: 1789cc0f-4ce9-4739-8dea-c820b7820d8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.274.804 / DF

Número Registro: 2026/0163001-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07194547920258070000 07226549120258070001 7194547920258070000 7226549120258070001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CELESTE FARIA CAMPANHOLO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:13
Código de Controle do Documento: 9cf1211c-f8f6-41fa-9144-fcf933d7e63f